

ELEIÇÕES E FACÇÕES: RISCOS DE CAPTURA E SEUS ENFRENTAMENTOS

ELECTIONS AND FACTIONS: RISKS OF CAPTURE AND THEIR CONFRONTATIONS

Rogério Gesta Leal¹

Artigo recebido em 06/04 e aceito em 17/06/2026.

RESUMO

O artigo analisa de forma aprofundada a crescente interferência de facções criminosas nos processos eleitorais, fenômeno que representa séria ameaça à democracia representativa e ao Estado de Direito. Partindo da origem dessas organizações no Brasil, o estudo demonstra como grupos como o PCC e o Comando Vermelho evoluíram de estruturas de autoproteção carcerária para redes criminosas complexas, com forte poder econômico, controle territorial e capacidade de infiltração institucional, em especial em processos eleitorais. O texto evidencia que a atuação das facções no campo eleitoral ocorre por meio da coação de eleitores, financiamento ilícito de campanhas, imposição de candidaturas, intimidação de adversários e corrupção de agentes públicos. Essas práticas comprometem a legitimidade do voto, distorcem a igualdade de chances entre candidatos e favorecem a captura do poder público por interesses criminosos. Por fim, defende a necessidade de políticas públicas integradas que envolvam inteligência, cooperação interinstitucional, controle financeiro, prevenção social e reformas legislativas como caminho indispensável para preservar a integridade das eleições e a própria democracia.

Palavras-chave: Facções, Eleições, Democracia, Política.

ABSTRACT

This article analyzes the growing interference of criminal factions in electoral processes, a phenomenon that represents a serious threat to representative democracy and the rule of law. Starting from the origins of these organizations – particularly in Brazil – the study demonstrates how groups such as the PCC and

¹ Doutor em Direito. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Professor Titular da UNISC nos cursos de graduação, mestrado e doutorado em Direito.

Comando Vermelho have evolved from self-protective prison structures into complex criminal networks with strong economic power, territorial control, and the capacity for institutional infiltration, especially in electoral processes. The text highlights that the factions' actions in the electoral field occur through voter coercion, illicit campaign financing, imposition of candidacies, intimidation of opponents, and corruption of public officials. These practices compromise the legitimacy of the vote, distort the equality of opportunity among candidates, and favor the capture of public power by criminal interests. Finally, it argues for the need for integrated public policies – involving intelligence, inter-institutional cooperation, financial control, social prevention, and legislative reforms – as an indispensable path to preserving the integrity of elections and democracy itself.

Keywords: Factions, Elections, Democracy, Politics.

Sumário

1. Notas introdutórias; 2. Facções criminosas no Brasil: formação e expansão; 3. Facções criminosas e eleições: espectros constitutivos; 4. Políticas públicas de tratamento das facções no âmbito eleitoral: há muito o que fazer; 5. Considerações finais; Referências.

1 NOTAS INTRODUTÓRIAS

A interferência de facções criminosas nos processos eleitorais tem se revelado cada vez maior em todos os continentes, constituindo grave ameaça à democracia representativa e ao Estado de Direito. Esse fenômeno, longe de ser recente, manifesta-se por meio de práticas como a coação de eleitores, o financiamento ilícito de campanhas, o controle territorial e a corrupção de agentes públicos e candidatos.

O presente artigo quer analisar as formas de constituição e de atuação das organizações criminosas no contexto eleitoral, suas consequências para a legitimidade do sistema político e os instrumentos jurídicos tradicionais disponíveis para seu enfrentamento, com especial atenção à experiência brasileira e comparação com outros ordenamentos.

O objeto, pois, deste estudo, tem como problema identificar alguns perfis formativos das facções criminosas, em especial no Brasil, verificando, em face destes quais as políticas (preventivas, repressivas, legislativas e governamentais) necessárias para o enfrentamento destas organizações criminosas, nomeadamente no âmbito eleitoral.

Como hipótese propositiva vamos sustentar que são necessárias, para o adequado tratamento dos impactos que as facções criminosas têm causado em processos eleitorais democráticos, ações de investigação, logística, inteligência, formação permanente de recursos humanos, cooperação vertical e horizontal, nacional e internacional, entre os agentes estatais competentes para tanto.

Para tanto, vamos seguir o seguinte itinerário de abordagem: (i) identificar alguns perfis formativos e de expansão das facções criminosas no Brasil; (ii) verificar as formas de intervenção destas facções em processos eleitorais democráticos, no Brasil e no exterior; (iii) propor políticas públicas (preventivas, repressivas, legislativas e governamentais) de enfrentamento de tais ocorrências.

2 FACÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL: FORMAÇÃO E EXPANSÃO

A gênese das facções criminosas brasileiras está intrinsecamente ligada ao sistema carcerário. Em meados da década de 1970 e 1980, o ambiente prisional, caracterizado pela superpopulação, precariedade e ausência de políticas públicas eficazes, tornou-se um terreno fértil para a formação de grupos de autoproteção e reivindicação de direitos por parte dos detentos. O Comando Vermelho (CV), surgido no Rio de Janeiro², e o Primeiro Comando da Capital (PCC), em São Paulo³, são exemplos paradigmáticos dessa origem⁴. Inicialmente, esses grupos visavam à melhoria das condições carcerárias e a proteção contra a violência estatal e de outros grupos rivais.

Contudo, a partir da década de 1990, essas organizações transcenderam o ambiente prisional, estabelecendo conexões com o mundo exterior e expandindo suas atividades para além das demandas internas dos presídios. A expansão do tráfico de drogas, tanto doméstico quanto internacional, serviu como o principal catalisador para a profissionalização e o crescimento dessas facções⁵.

2 Surgiu no início da década de 1980, no Instituto Penal Cândido Mendes, em Ilha Grande (RJ). Inicialmente, era um grupo de detentos que buscava melhorias nas condições carcerárias e a proteção mútua contra abusos. No entanto, a interação com presos políticos da época, que compartilhavam conhecimentos sobre organização e disciplina, contribuiu para a estruturação do grupo. A partir do final dos anos 80, o CV expandiu suas atividades para o tráfico de drogas nas favelas do Rio de Janeiro, tornando-se a principal organização criminosa da cidade.

3 Fundado em 1993, na Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté (SP), em resposta ao massacre do Carandiru (1992). O PCC nasceu com o lema Paz, Justiça, Liberdade e o objetivo inicial de combater a opressão dentro do sistema prisional e vingar a morte dos 111 presos. Rapidamente, a organização estabeleceu uma hierarquia e conjunto de regras (o Estatuto do PCC), expandindo-se por todo o sistema prisional paulista e, posteriormente, para as ruas e para outros Estados.

4 Sobre o CV, ver a pesquisa de AMORIM, Carlos (1993) e sobre o PCC, o trabalho de DIAS, Camila Caldeira Nunes (2013).

5 Como mostra o trabalho de FELTRAN, Gabriel (2018).

A hierarquia, a disciplina e a capacidade de articulação desenvolvidas no cárcere foram transpostas para as ruas, permitindo o controle de territórios, a extorsão, o roubo e, de forma crescente, a participação em cadeias logísticas do narcotráfico. Neste sentido, as facções possuem lideranças centrais, dentro e fora dos presídios, que definem as diretrizes e estratégias da organização, havendo: (i) *membros disciplinadores*, responsáveis por aplicar as regras internas, mediar conflitos e garantir a obediência ao estatuto da facção; (ii) a organização de *torres e gerais*, responsáveis pela gestão de células regionais ou de quebradas (bairros/favelas), controlando as operações locais e a arrecadação de fundos; (iii) *membros da base*, encarregados de executar as tarefas cotidianas, como venda de drogas, segurança de pontos de tráfico e participação em atos de violência⁶.

A globalização e as facilidades de comunicação, por sua vez, contribuíram para a transnacionalização de suas operações, conectando-as a redes criminosas internacionais e aumentando seu poder e influência⁷.

As disputas por territórios e rotas destas atividades ilícitas entre facções rivais têm gerado mortes violentas em todos os cantos do globo, aumentando exponencialmente o sentimento de insegurança e medo por parte da população em geral, que vive sob constante ameaça.

Mas não só isto, o poder econômico das facções as torna capazes de corromper agentes públicos, comprometendo a eficácia das forças de segurança, do sistema prisional, infiltrando-se no mercado, em instituições públicas e privadas, e interferindo em processos eleitorais, o que vai minando a autoridade do próprio Estado, fazendo com que perca progressivamente o monopólio legítimo da força e o controle sobre territórios.

De lembrar que a corrupção é um mal endêmico que mina as bases da democracia e do Estado de Direito⁸. Quando impulsionada pelo capital das facções criminosas, ela se torna ameaça ainda mais insidiosa, pois não apenas desvia recursos, mas também subverte a própria finalidade das instituições públicas, transformando-as em facilitadoras ou até mesmo em parceiras das atividades ilícitas.

Agentes públicos de diversas esferas, sejam policiais, agentes penitenciários, fiscais, funcionários da justiça e até mesmo políticos, são alvo de ofertas financeiras por parte de facções, para ignorar crimes, facilitar operações

6 No ponto, ver o texto de BIONDI, Karina (2018).

7 Ver o trabalho ARAÚJO, Thiago de. (2018).

8 Como demonstramos em nosso *Patologias corruptivas nas relações entre estado, administração pública e sociedade* (Leal, 2013).

ilícitas, fornecer informações privilegiadas ou influenciar decisões judiciais e administrativas. O dinheiro se torna atalho para a impunidade e a expansão dos negócios destes grupos. Neste ponto, reportagem da CBN dá conta de que:

O Comando Vermelho e o PCC foram alvo de uma operação das Polícias Cíveis do Rio e de São Paulo, nesta quinta-feira. De acordo com as investigações, os criminosos movimentaram quase seis bilhões de reais em um ano – montante que era usado para comprar armas e drogas e financiar a disputa por territórios no Rio. Vinte e duas empresas que ajudaram na lavagem do dinheiro do tráfico tiveram bens bloqueados.

As duas maiores facções criminosas do Brasil usavam bancos digitais e fintechs para lavar o dinheiro do tráfico e movimentaram cerca de seis bilhões de reais em apenas um ano. O esquema foi alvo de uma operação das Polícias Cíveis do Rio e de São Paulo em diversos pontos dos dois estados (Barreto; Matos, 2025).

Em verdade, a atuação das facções transcende o narcotráfico, eis que estão operando esquemas de extorsão, controle de transporte alternativo, comércio, gatonet, operando na construção civil, lavando dinheiro de todas estas atividades, entre outros. Em diversas periferias urbanas, impõem regras de convivência e realizam espécie de governo paralelo, o qual nasce da *ausência ou deficiência do Estado* em territórios vulneráveis, nomeadamente em face da precariedade dos serviços públicos, do abandono policial, da falta de acesso à Justiça e à assistência social⁹.

Resultado disto é que estes grupos exercem funções estatais de maneira informal e violenta: (i) julgando e punindo moradores por infrações como roubo local, traição ou desobediência; (ii) proibindo determinados crimes no território, criando a falsa sensação de ordem; (iii) impondo toques de recolher, regras de convivência e códigos de conduta, inclusive religiosos; (iv) distribuindo cestas básicas, medicamentos e apoio funerário, especialmente durante crises (como a pandemia da COVID-19); (v) mediando desentendimentos familiares, brigas de vizinhos e cobranças de dívidas; (vi) determinando em quem as pessoas devem votar nos pleitos eleitorais¹⁰.

E mais, estas organizações têm buscado a infiltração direta no aparato estatal, financiando campanhas políticas ou cooptando agentes em posições estra-

9 Matéria do G1, publicada em 02/09/2024, dá conta de que mais de 23 milhões de pessoas vivem hoje no Brasil em áreas dominadas por facções do tráfico ou milicianos (Mais de, 2025).

10 Ver o texto *Laços de sangue: a história secreta do PCC* (Tognolli; Christino, 2017).

tégicas¹¹. Isso permite que coloquem pessoas de confiança em cargos que podem ser usados para seus interesses, seja na liberação de alvarás, na facilitação de licitações fraudulentas e contratos espúrios, em cargos eletivos no Poder Executivo e Legislativo.

Neste sentido, o site do G1 noticia que:

Facções criminosas têm atuado para interferir no resultado das eleições em cidades do interior do Brasil. Foi o que aconteceu em João Dias, no Rio Grande do Norte. Um grupo que contava com traficantes internacionais ligados ao PCC executou o prefeito da cidade após uma briga pelo poder (Facções, 2025a)¹².

De igual sorte, matéria da revista Veja dá conta de que:

A intimidação eleitoral é mais um preocupante sinal da ascensão das facções nas ultimas décadas, embalada pelo dinheiro da cocaína e pela pusilanimidade do poder público. Estudo do Fórum Brasileiro de Segurança Pública mapeou 72 grupos atuantes no país (Caniato, 2024).

Por conta de situações como estas, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tomou decisão que proíbe candidaturas de pessoas ligadas a grupos criminosos:

O Tribunal Superior Eleitoral reafirmou o entendimento de que integrantes de grupos paramilitares ou milícias não podem disputar cargos eletivos ao manter o indeferimento da candidatura de Fabio Augusto de Oliveira Brasil, conhecido como “Fabinho Varandão”. No julgamento, o relator, ministro Antônio Carlos Ferreira, destacou que a Justiça Eleitoral não pode permitir a infiltração de organizações criminosas na política (Brasil, 2025c).

Em termos de *modus operandi*, podemos dizer que as facções apresentam um conjunto de características que as distinguem de outras formas de criminalidade, por conta dos seguintes elementos:

11 Policiais e agentes penitenciários têm sido alvos primários destes grupos, pois a corrupção nesse setor permite a entrada de armas e drogas em presídios, a fuga de líderes, a proteção de pontos de venda de drogas e a manipulação de investigações (Alijev, 2017).

12 Diz ainda a reportagem que, nas eleições de 2024, facções criminosas atuaram em 42 cidades para interferir no resultado das eleições em cidades do interior do Brasil.

(i) Possuírem *estrutura hierárquica e organização*. Embora a fluidez seja característica de algumas facções, muitas operam com estrutura hierárquica bem definida, cada qual com funções específicas. Essa organização permite a coordenação de ações e a manutenção da disciplina interna. Para além dos líderes das facções, há uma rede de disciplinas, conselheiros ou chefes regionais que implementam as decisões e supervisionam as atividades no campo. A disciplina interna é rigorosa, com códigos de conduta, punições para desvios e mecanismos de resolução de conflitos, garantindo a coesão do grupo e a obediência às ordens. Na base, estão os executores das operações criminosas, responsáveis pela venda de drogas, roubos, extorsões e outras atividades ilícitas. Facções mais sofisticadas, como PCC e CV, desenvolvem setores especializados, como tesouraria (para gerenciar finanças), advocacia (para lidar com questões jurídicas de membros presos), logística (para transporte de drogas e armas) e segurança (para proteção de territórios e membros)¹³.

(ii) Estabelecerem territorialidade e controle social, na medida em que buscam instituir e manter o controle sobre determinados territórios, onde exercem poder paralelo. Nesses locais, impõem suas próprias regras, julgam conflitos, fornecem serviços (muitas vezes precários) e coletam “impostos” da população local. É importante entendermos que as facções tratam o território como seu espaço de poder. Assim, controlar uma área física permite que elas protejam rotas de tráfico (drogas, armas, pessoas), instalem infraestrutura criminosa (bocas de fumo, esconderijos, tribunais do crime), dificultem a entrada de facções rivais e da polícia (por meio de olheiros, barricadas, armamento pesado) e demarquem simbolicamente o domínio territorial. Por outro lado, o forte domínio social exercido pela facção garante clientela fiel para o tráfico e para outras demandas (inclusive eleitorais), e evita denúncias e infiltrações policiais, podendo ampliar a atuação ilícita existente¹⁴.

Estudo do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), produzido pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), aponta que as duas maiores organizações criminosas do país – o PCC e o CV – mantêm células em penitenciárias de 25 dos 27 estados brasileiros, o que amplia o projeto de domínio territorial e conquista de novos mercados (Dibe, 2023)¹⁵.

13 O dinheiro, geralmente, é coletado e gerido por tesoureiros, ou caixeiros, que controlam o fluxo de caixa, pagam despesas (advogados, armas, subornos) e investem. A capilaridade das facções permite vasta rede de coleta, como demonstra o trabalho de BRUINSMA; BERNASCO, 2004.

14 Neste sentido, a destituição de território da facção representa perda de poder econômico, erosão da autoridade perante aliados e rivais, e maior vulnerabilidade a investigações e operações policiais.

15 A matéria ainda revela que “A grande operação destas facções nacionais não é o varejo da droga. O principal negócio delas é a venda de cocaína em grandes quantidades, da Colômbia, do Peru e da Bolívia, para a Europa, tendo como pontos logísticos os portos de Santos (SP) e do Nordeste”. Mas também é possível identificar

Mapeamento do Ministério Público de São Paulo dá conta de que o PCC já esteja instalado ao menos em 28 países, através da infiltração em presídios no exterior para recrutar novos membros e expandir negócios com tráfico de drogas, armas e lavagem de dinheiro (Leite; Acayaba, 2025)¹⁶.

(iii) Instituírem mercado e economia ilegal, levando em conta que, ainda hoje, o tráfico de drogas, em suas diversas modalidades, é a principal fonte de suas receitas, contando também com roubos de carga, extorsão, tráfico de armas, jogo do bicho, crimes cibernéticos, criptoativos, diversificando cada vez mais suas fontes de lucro¹⁷. Soma-se a isto a utilização de negócios para lavagem de dinheiro, como postos de combustíveis, lojas de conveniência, construção civil¹⁸, agronegócio, grilagem de terras, dentre outros¹⁹. Veja-se que a rentabilidade é o motor da expansão criminal; assim, o ponto nevrálgico destas organizações não está nas armas ou no aparato bélico, mas sim no fluxo de dinheiro, o que já indica algumas prioridades em termos de enfrentamento destes problemas, como as fontes de financiamentos destas organizações, os esquemas de lavagem de dinheiro e os ativos dissimulados em nome de terceiros ou mesmo negócios legais.

A imprensa noticia recentemente que as facções estão já dominando a internet clandestina, e transformando a conexão digital em moeda do crime, reconhecendo que se trata do que chamam de a *nova boca de fumo*. Diz a matéria que facções criminosas vêm expulsando provedores legais e assumindo o fornecimento clandestino do serviço, transformando a internet em uma nova moeda do crime – e um dos negócios mais lucrativos para o crime organizado (Facções, 2025c)²⁰.

ações envolvendo roubos e furtos a banco e sequestros. Para mais informações ver o texto de CIPRIANI, Marcelli (2021).

16 Revela a matéria ainda que: “A maioria dos integrantes do PCC no exterior ainda se concentra na América Latina e na América do Sul. Os países com o maior número de membros faccionados são Paraguai, Venezuela, Bolívia e Uruguai, e são considerados territórios importantes para a expansão do tráfico de drogas e armas, já que fazem uma extensa fronteira com o Brasil e também são produtores do principal produto de exportação para a Europa: a cocaína”.

17 Membros e criminosos que operam sob a égide da facção pagam valores regulares para ter permissão para atuar e para obter proteção. Ver o trabalho de JOZINO, Josmar (2014).

18 Fiscais de obras, agentes de licenciamento e outros funcionários públicos por vezes são subornados para liberar construções irregulares, permitir atividades ilegais em estabelecimentos comerciais ou conceder vantagens indevidas a empresas ligadas ao crime.

19 A monetização dessas atividades ilícitas é um processo sofisticado, que envolve desde a coleta e transporte de grandes somas em espécie até a utilização de mecanismos complexos de lavagem de dinheiro, como empresas de fachada, investimentos em imóveis e a utilização de criptomonedas. A capacidade de movimentar e ocultar grandes volumes de dinheiro confere a essas facções uma autonomia e resiliência financeira que as diferencia de grupos criminosos menos organizados.

20 Informam ainda que este modelo tem se espalhado no país inteiro, com relatos de extorsão, ameaças de morte, incêndios e ataques no Pará e no Ceará; e mais: “O chefe dessa facção é Álvaro Malaquias Santa Rosa, o Peixão – traficante mais procurado do Rio. Só no estado, mais de 120 investigações foram abertas pela Polícia Civil desde o ano passado. As ações miram grupos que instalam redes ilegais, impedem empresas autorizadas de atuar

Em operação das polícias estaduais denominada Intocáveis – Ultimato, desencadeada em março de 2024, em cidades do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, o Departamento Estadual de Investigações Criminais (DEIC), da polícia civil gaúcha, bloqueou 59 contas bancárias. Algumas continham somas na casa dos milhões de reais. Entre os bens e ativos sequestrados, estão criptomoedas, automóveis, lanchas, motos aquáticas e até uma casa de alto padrão avaliada em 3 milhões de reais, localizada em Canela, na Serra Gaúcha. Seis imóveis do grupo foram localizados. De acordo com as investigações, o grupo pode ter movimentado nos últimos anos mais de cento e vinte milhões de reais (Zero Hora, 2024).

(iv) Atuarem com violência e intimidação, ferramentas centrais para a manutenção do poder e do controle territorial. Confrontos com facções rivais, execuções, sequestros e o uso de armamento pesado são comuns, gerando clima de medo e insegurança a todos, sendo utilizada também a intimidação para cooptar membros com a promessa de dinheiro fácil, status, pertencimento e proteção, e garantir a obediência²¹.

Usarem de redes sociais e aplicativos de mensagens para comunicação, coordenação de atividades, recrutamento, lavagem de dinheiro e disseminação de propaganda. Por meio destes instrumentos as facções também realizam planejamento de assaltos, logística do tráfico de drogas e armas, comunicação entre as lideranças e propagação de mensagens para coagir rivais ou autoridades. Isso dificulta a ação das forças de segurança, que precisam aprimorar suas estratégias de inteligência cibernética.

Recentemente, a Polícia Federal brasileira deflagrou a Operação Nome Falso, contra esquema de falsificação de documentos e corrupção de servidores públicos do Estado do Pará, ligados a facção criminosa em Belém. Os criminosos obtinham documentos expedidos por órgãos federais e estaduais, como Certificado de Dispensa de Incorporação (Exército), Carteira de Trabalho Digital, NIT (INSS),

e, em muitos casos, cobram pedágio das operadoras”. Em outra matéria similar (Facções, 2025b), o G1 revela que: “No Ceará, os criminosos promoveram ao menos 13 ataques em seis semanas. Eles destruíram lojas e expulsaram técnicos de campo. Quase 16 mil moradores da cidade de Caridade ficaram sem internet após os ataques. Até agora, 15 empresas fecharam as portas no estado”.

21 Neste ponto, o PCC conta com um Estatuto, desde sua criação, em 1993, no qual algumas diretrizes e regras são estabelecidas aos faccionados: a unidade e solidariedade entre os irmãos/membros, exigência e respeito mútuo entre os membros e lealdade à facção, a traição (delação, desviar dinheiro da facção) é o maior crime e acarreta a pena de morte, é proibido roubar de outros membros da facção, o estupro é um crime grave e passível de punição severa (geralmente a morte), é proibido criar grupos dissidentes na facção, todos os membros são obrigados a contribuir financeiramente com a caixinha (fundo) da facção, através de dízimos de suas atividades, ou outras modalidades, tendo na sintonia (colegiado de membros importantes da facção) a liderança maior.

CPF (Receita Federal) e título eleitoral (Justiça Eleitoral). As fraudes envolviam ainda a emissão irregular de certidões de nascimento em cartórios extrajudiciais (Ficco-PA, 2025)²².

A investigação tem origem na Operação Exílio, iniciada pela Polícia Federal no ano de 2020, e revelou a existência de um núcleo criminoso atuante no Pará, responsável pela produção e distribuição de documentos ideologicamente falsos. Esses documentos eram utilizados para acobertar a identidade e a condição de foragidos de membros de facção criminosa, envolvidos no tráfico internacional de drogas e armas na região de fronteira entre Brasil e Paraguai, além de poder servir para habilitação eleitoral.

Com toda esta estrutura e organização, as facções criminosas no Brasil e exterior facilmente se expandiram para os domínios da representação política e dos processos eleitorais, o que passamos a ver.

3 FACÇÕES CRIMINOSAS E ELEIÇÕES: ESPECTROS CONSTITUTIVOS

As eleições sempre foram concebidas, na tradição democrática, como o momento máximo de expressão da soberania popular. Desde as primeiras experiências representativas modernas, a lisura do processo eleitoral foi compreendida como condição essencial para a legitimidade do poder político. Todavia, em contextos marcados por desigualdades sociais persistentes e fragilidade institucional, grupos criminosos organizados passaram a perceber as eleições como oportunidade estratégica para ampliar sua influência e garantir proteção a interesses ilícitos.

A infiltração de facções criminosas no processo eleitoral corresponde à corrosão das bases do regime democrático, tratando-se de fenômeno que desafia o Estado, ao substituir a livre escolha do eleitor pela lógica da intimidação e do poder econômico ilegal.

O que temos visto, modo geral, é que, no campo eleitoral, esse poder paralelo é instrumentalizado pelas facções para impor candidatos alinhados aos interesses da facção, impedir a atuação de concorrentes políticos e controlar o comportamento eleitoral de comunidades inteiras. Essa dinâmica subverte a ordem tradicional segundo a qual o poder político deve emanar do povo, mediado por instituições legítimas, e não por estruturas criminosas²³.

22 Informações do site da Polícia Federal.

23 Neste sentido ver o texto de Hernández Huerta (2020, p.88).

O aporte de recursos provenientes do tráfico de drogas, da extorsão e de outras atividades ilícitas permite que candidatos ligados ao crime organizado obtenham vantagens indevidas. Essa prática compromete o princípio da igualdade de chances e perpetua a captura do poder público por interesses criminosos.

Em alguns casos, a relação entre facções e candidatos não se dá apenas por imposição, mas por acordo. O futuro agente público compromete-se a facilitar atividades ilícitas, enfraquecer a fiscalização ou influenciar decisões administrativas e legislativas. E mais:

Pero de estas organizaciones también forman parte, de manera permanente, individuos y empresas que se desempeñan en la economía formal, al igual que personajes de la vida política, miembros de las fuerzas armadas y funcionarios pertenecientes a las distintas ramas del poder público, quienes desde sus respectivos espacios se han vinculado a las organizaciones criminales, bien como rehenes suyos, colaboradores y socios (Sánchez; Alvarez, 2016, pp.186-204).

Por outro lado, o controle físico de determinadas regiões permite às facções definir quem pode ou não fazer campanha, resgatando práticas arcaicas de manipulação eleitoral, agora agravadas pela violência armada.

A expansão desse tipo de poder paralelo compromete seriamente o funcionamento das instituições democráticas, pois restringe a capacidade de ação do Estado e permite que grupos delitivos passem a dominar arenas políticas e sociais. A democracia, nesse cenário, deixa de operar exclusivamente sob normas legais e passa a conviver com lógicas informais de coerção e controle territorial.

Durán-Martínez sustenta que a violência associada ao crime organizado não pode ser explicada apenas pela ausência ou fragilidade do Estado. Segundo a autora, com a qual concordamos, é necessário examinar a estrutura interna do próprio Estado. A frequência da violência estaria relacionada à competição entre grupos criminosos, enquanto sua visibilidade dependeria da natureza das relações estabelecidas entre esses grupos e as autoridades estatais (Durán-Martínez, 2018). A autora demonstra que em contextos nos quais o Estado apresenta maior coesão e capacidade de coordenação, seja por meio da aplicação rigorosa da lei, seja pela proteção seletiva de determinados grupos, as organizações criminosas tendem a reduzir a violência ostensiva, evitando reações estatais mais duras ou rupturas em acordos informais.

Complementando essa perspectiva, há autores que argumentam que o simples aumento da presença estatal não implica, automaticamente, a diminuição da atuação criminosa na provisão de serviços, e isto porque, mesmo em cenários de maior intervenção governamental, grupos criminosos podem continuar exercendo funções típicas do Estado, preservando sua influência sobre a população local²⁴.

E neste sentido a experiência do conflito na Colômbia, caracterizado pela interação entre organizações criminosas e grupos armados desde 1983, enfrentou uma variedade de estratégias de segurança, incluindo políticas de rendição que se mostraram em certa medida eficazes, como no caso do conhecido *Plano Colômbia*²⁵.

Já a Guatemala tem vivenciado, ao menos desde 2009, o aumento na influência de organizações criminosas em todos os segmentos da vida civil, das instituições estatais e do mercado, especialmente através de ações articuladas dos grupos mexicanos como *Los Zetas*, o *Cartel de Sinaloa* e o *Cartel do Golfo*, exacerbando os conflitos pela supremacia regional²⁶.

Trejo e Ley ampliam esse debate ao demonstrar que autoridades governamentais, em certos contextos, optam por tolerar ou gerir estrategicamente a violência, sobretudo quando existem incentivos eleitorais. Essa manipulação da violência pode servir para influenciar resultados eleitorais, consolidar alianças políticas ou enfraquecer adversários, afetando diretamente a qualidade da democracia eleitoral (Trejo; Ley, 2021)²⁷.

Dessa forma, a relação entre o Estado e as organizações criminosas não se limita à oposição direta, mas envolve complexa rede de interações estratégicas. Em anos eleitorais, essas dinâmicas tendem a se intensificar, com o aumento de práticas como intimidação, fraude, compra de votos e violência política, enquanto, em períodos não eleitorais, os impactos podem se manifestar de forma mais difusa, especialmente sobre as liberdades civis.

24 Conforme o estudo de Blattman et al. (2021, p.39).

25 Em essência, o Plano Colômbia foi uma estratégia clássica de reafirmação do Estado, enfrentando as Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia – FARC, por meios militares, políticos e econômicos, com apoio internacional decisivo. Representou o abandono da tolerância com zonas insurgentes e o retorno à ideia tradicional de que não pode haver soberania compartilhada com grupos armados ilegais. Ver o texto de ROMERO, Juan Eduardo (2004).

26 Conforme texto de ILLMER, Patrick (2024). Ver igualmente o excelente artigo de SANZ-LEVIA, Laura e JIMÉNEZ, Fernando (2021).

27 Importa reconhecer que esta literatura também destaca que o impacto dos conflitos criminosos sobre a democracia eleitoral não é homogêneo entre os países. Em democracias com instituições eleitorais mais sólidas e maior participação da sociedade civil, a intensidade desses conflitos tende a ser menor, sugerindo que a robustez institucional funciona como elemento de contenção da violência criminosa.

Nesse contexto, estudos recentes têm apontado que a presença e a intensidade de conflitos protagonizados por organizações criminosas representam fator relevante de erosão da democracia eleitoral, sobretudo em países marcados por desigualdades estruturais e fragilidade institucional. Esses conflitos, longe de se limitarem à esfera da segurança pública, produzem efeitos diretos sobre os processos políticos, interferindo na dinâmica eleitoral e no exercício de direitos fundamentais²⁸.

Por outro lado, fora dos ciclos eleitorais, os efeitos dos conflitos manifestam-se de forma mais acentuada sobre as liberdades civis. A violência associada ao crime organizado e o controle territorial exercido por facções criminosas restringem a atuação da imprensa, limitam o debate público e dificultam a organização de partidos e movimentos sociais, sobretudo em áreas sob domínio criminoso²⁹.

A experiência italiana com as máfias tem particularidades interessantes que podem servir de elementos reflexivos à realidade brasileira, eis que relaciona temas, dentre outros, como troca de interesses eleitorais entre máfias políticas³⁰, corrupção eleitoral, informações falsas em listas eleitorais, engano ou ameaças para influenciar o voto. A jurisprudência, em particular a do Tribunal de Cassação italiano, esclarece os detalhes sobre elementos subjetivos e objetivos, como a consciência do réu no caso de acordos ilícitos e a integração do crime também com a promessa de benefícios (não apenas monetários), ou com pagamentos disfarçados, examinando ainda a concorrência entre os vários tipos de crime³¹. Neste sentido:

28 Conforme estudo de MAIHOLD, Günther. Crimen organizado y seguridad en América Latina. In Política Exterior, 25(143), 92-100, 2011. Na mesma direção o trabalho de GÜNTHER, Maihold y CÓRDOVA, Ricardo (coords.) Violencia, delincuencia y seguridad en América Latina. México: Cátedra Humboldt y Grupo Editorial Cenzontle, 2014.

29 Como evidencia o trabalho de DURÁN-MARTÍNEZ, A. The politics of drug violence: criminals, cops and politicians in Colombia and Mexico. Oxford: Oxford University Press, 2018, p.44 e seguintes.

30 Regulado pelo art.416, ter, do Código Penal Italiano: Scambio elettorale politico-mafioso - La pena stabilita dal primo comma dell'articolo 416 bis si applica anche a chi ottiene la promessa di voti prevista dal terzo comma del medesimo articolo 416 bis in cambio della erogazione di denaro. - Articolo inserito dall'art. 11 ter, D.L. 8 giugno 1992, n. 306. Art. 417.

31 Ver a decisão do Tribunal de Cassação, seção VI, nº14344 (dep.11/04/2025, ud.15/01/2025), assentando o princípio que para integrar o 416-ter, *não é necessário* que o agente já seja “candidato formal”; basta que o pacto esteja relacionado a uma *competição determinada e próxima*. Nas palavras da Corte: La Sesta Sezione penale, in tema di delitti contro l'ordine pubblico, ha affermato che, ai fini dell'integrazione del delitto di scambio elettorale politico-mafioso di cui all'art. 416-ter cod. pen., non è necessario che il soggetto agente rivesta la qualità effettiva di candidato, in quanto la norma incriminatrice richiede soltanto che l'accordo tra chi accetta la promessa di procurare voti e il procacciatore di essi sia realizzato in funzione del voto da esprimere in una determinata e prossima competizione elettorale, ma non che il patto illecito intervenga nell'imminenza della consultazione elettorale e, segnatamente, dopo la convocazione dei comizi elettorali.

L'uso per fini elettorali del metodo mafioso, ossia dell'esercizio della "forza di intimidazione del vincolo associativo e della condizione di assoggettamento e di omertà che ne deriva per commettere delitti... ovvero al fine di impedire od ostacolare il libero esercizio del voto o di procurare voti a sé o ad altri in occasione di consultazioni elettorali" (art. 416 bis, comma 3º, c.p.) è indicato quale elemento costitutivo necessario dell'oggetto dell'accordo incriminato, del quale entrambi i contraenti debbono essere pienamente consapevoli (Paci, 2015)³².

Tem-se que registrar que na Sexta Seção Criminal do Tribunal de Cassação italiano surgiram, ao longo do tempo, duas abordagens distintas sobre os elementos caracterizadores necessários do tipo penal sob comento:

(i) Segundo o acórdão n. 36382 (Antinoro), de 28 de agosto de 2014, a reforma de 17 de abril de 2014 ampliou o escopo da contraprestação para "outros benefícios", tornando a troca punível mesmo quando a promessa vai muito além do fornecimento de quantia em dinheiro. Ao mesmo tempo, introduziu mudança estrutural na troca de promessas que, em virtude da referência expressa ao artigo 416-bis, parágrafo 3º, deve necessariamente incluir também os métodos mafiosos utilizados para obter votos. Portanto, não basta mais provar a existência de acordo entre as partes, sendo necessário demonstrar que se encontra presente o compromisso do grupo mafioso de operar segundo os métodos típicos previstos no referido parágrafo 3º.

(ii) Pouco mais de 10 dias após a publicação da sentença Antinoro, a Sexta Seção Criminal voltou a analisar a questão (n. 37374, Polizzi) e reiterou, antes de mais nada, sua natureza de crime de perigo, baseado "na mera celebração do acordo". Mas, sobretudo, concentrou sua análise em um elemento que a sentença Antinoro havia negligenciado, a saber, a identificação do ator principal no acordo: "a presença de uma associação de estilo mafioso também envolvida em fraude eleitoral", cuja "característica particular" deve ser rigorosamente apurada e demonstrada³³.

Em outras palavras, a comprovação do método mafioso no âmbito tratado não exige a demonstração específica dos atos planejados de intimidação ou coerção ao livre exercício do direito de voto pela organização mafiosa em potencial. É necessário verificar rigorosamente se a organização existe e opera no território

32 Tradução: O uso, para fins eleitorais, do método mafioso, isto é, do exercício da "força de intimidação do vínculo associativo e da condição de submissão e de omertà (lei do silêncio) que dele deriva para cometer delitos (...) ou com a finalidade de impedir ou dificultar o livre exercício do voto ou de obter votos para si ou para outros em ocasiões de consultas eleitorais" (art. 416 bis, §3º, do Código Penal italiano), é indicado como elemento constitutivo necessário do objeto do acordo criminoso, do qual ambos os participantes devem estar plenamente conscientes.

33 Idem.

de acordo com as características ontológicas indicadas no terceiro parágrafo do artigo 416-bis, do Código Penal italiano, de modo que seu engajamento eleitoral, se levado a sério, assuma a natureza criminal prevista pela nova disposição do artigo 416-ter, do mesmo diploma.

Essencialmente, as ações de uma organização que possui todas as características descritas no artigo 416-bis, do Código Penal, não exigem provas separadas e adicionais, mas são identificadas com a própria organização, e por conta disto, é necessário demonstrar concretamente a presença e a vitalidade do grupo no território, especialmente no que diz respeito às organizações criminosas que ainda não atingiram o estatuto de máfia, mas que começam a manifestar-se através dos métodos típicos de atuação mafiosa³⁴.

Com isto, cria-se uma situação objetiva “móvel” de enquadramento típico, cuja estrutura se altera, do ponto de vista probatório, dependendo da relação do promitente com a organização, acrescentando, como consequência lógica, a condição de a organização ter adquirido a reputação criminosa necessária para ser considerada interlocutora mafiosas credível na celebração de pactos de compra e venda de votos políticos, consolidando certa hermenêutica fundada em princípios estruturantes do Estado de Direito e da própria Democracia, bens jurídicos indiretos protegidos pela norma penal³⁵.

Países como o México têm optado incrementar normas de Direito Penal para o tratamento desta matéria, propondo a alteração do art. 413 do Código Penal, a fim de punir quem, a qualquer momento, fizer, receber ou destinar contribuições em dinheiro ou em espécie a qualquer pré-candidato, candidato, partido político, coligação ou grupo político nacional, quando os fundos ou ativos tiverem origem ilícita, sem prejuízo das penas que possam corresponder à prática de outros crimes (visa punir a origem, o uso e o destino de recursos ilícitos), bem como incorporar outro art. 413 bis para penalizar quem praticar qualquer das condutas previstas no art. 400 bis do mesmo estatuto (lavagem de dinheiro) durante as pré-campanhas, campanhas ou no dia da eleição³⁶.

Muito especialmente no que diz respeito ao narcotráfico e suas íntimas relações com facções nacionais e internacionais, por mais paradoxal que seja, de-

34 Ver no ponto o trabalho de DELLAGIACOMA, Maria. Il delitto di scambio elettorale politico-mafioso post 2019: quale pena per il politico e per l'esponente mafioso? In Sistema Penale, fascicolo 01/2021, pp.05/35.

35 Ver o texto de ALDA MEJÍA, Sonia & RODRÍGUEZ SÁNCHEZ-LARA, Gerardo. Seguridad, corrupción e impunidad en América Latina. Puebla: Real Instituto Elcano, Fundación Friedrich Naumann y Universidad de las Américas, 2021, p.41 e seguintes. Na mesma direção CHACÓN ROJAS, Oswaldo. Dinero del crimen organizado y fiscalización electoral. México: Editorial Fontamara, 2011.

36 Como nos mostra do texto de VALDEZ, José Luis Vargas. Crimen organizado, narcotráfico y delitos electorales – fortaleciendo el blindaje. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM, acesso pelo site: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/6/2967/29.pdf>, em 29/12/2025.

manda estabilidade normativa, previsibilidade institucional e proteção política para assegurar a continuidade de seus fluxos econômicos através, nomeadamente, da lavagem de dinheiro. Neste sentido, as eleições oferecem espaço particularmente sensível para essa finalidade, permitindo a infiltração de recursos ilícitos no financiamento de campanhas, a imposição de candidaturas e a construção de redes de influência política.

4 POLÍTICAS PÚBLICAS DE TRATAMENTO DAS FACÇÕES NO ÂMBITO ELEITORAL: HÁ MUITO O QUE FAZER

Matéria jornalística da Metrôpoles recentemente evidenciou que a influência de facções criminosas no processo eleitoral é preocupação central das autoridades para as eleições de 2026, sendo que a Polícia Federal e decisões judiciais têm demonstrado seus tentáculos inclusive para blindar envolvidos com inúmeros grupos criminosos. Refere a matéria pontualmente que:

Em relatório sobre as eleições municipais de 2024, a Missão de Observação da OEA apontou ações do crime organizado. Entre os pontos citados foram incluídos a coerção de eleitores e o uso de recursos financeiros do tráfico em campanhas eleitorais. A OEA alertou para a escalada da violência política e a necessidade de medidas para mitigar esses riscos para 2026. Há uma preocupação real, por exemplo, em casos fáticos sobre a atuação do Primeiro Comando da Capital (PCC) e do Comando Vermelho (CV) a fim de patrocinar candidaturas locais. Além de atuar no financiamento de contratos públicos e lavar dinheiro do tráfico de drogas³⁷.

No ordenamento jurídico brasileiro, *não existe uma causa autônoma de inelegibilidade fundada apenas na suspeita, possível vinculação ou suposta ligação com organização criminosa*. A exclusão de candidaturas exige fundamento constitucional ou legal expresso, observando o devido processo legal e a presunção de inocência.

As principais normas que podem sustentar o *indeferimento do registro de candidatura* quando houver vínculo comprovado com organizações criminosas

37 ALCÂNTARA, Manoela. Facções são principal preocupação do judiciário para eleições de 2026. In Metrôpoles, publicado em 07/12/2025, acesso pelo site: <https://www.metrolopes.com/brasil/faccoes-sao-principal-preocupacao-do-judiciario-para-eleicoes-de-2026>, e acessada em 31/12/2025. Ver também a matéria publicada no G1, denominada: Facções criminosas atuam para interferir nas eleições em cidades do interior do Brasil, publicada no site: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2025/05/11/faccoes-criminosas-atuam-para-interferir-nas-eleicoes-em-cidades-do-interior-do-brasil.ghml>, em 11/05/2025, e acessada em 31/12/2025.

são: (i) a Constituição Federal (art.14, §9º), determinando que a lei estabeleça hipóteses de inelegibilidade para proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato; (ii) a Lei Complementar nº64/1990 (Lei das Inelegibilidades), alterada pela Lei da Ficha Limpa, na qual a hipótese mais relevante é o art. 1º, I, e, que torna inelegíveis os condenados por órgão judicial colegiado ou por decisão transitada em julgado por determinados crimes.

A jurisprudência do TSE reconhece, por exemplo, a incidência da inelegibilidade em casos de condenação por formação de quadrilha/associação criminosa e crimes contra a administração pública³⁸.

Digno de registro, todavia, que a mera existência de investigação policial, inquérito, denúncia do Ministério Público, relatórios de inteligência ou notícias de suposta ligação com organização criminosa *não basta, por si só, para impedir o registro de candidatura*. Em regra, exige-se condenação ou enquadramento em causa legal específica de inelegibilidade.

Por sua vez, o TSE, por unanimidade, assentou o entendimento de que a vedação de candidatura de integrante de organização paramilitar, ou congênere, deriva diretamente do art.17, §4º³⁹, da Constituição Federal, que impede a interferência, direta ou indireta, no processo eleitoral, de todo e qualquer grupo criminoso organizado⁴⁰.

O Tribunal entendeu, no processo, que o candidato recorrente ostentava contra si indícios de participação em milícia armada, prática de extorsões e porte ilegal de armas para manter o domínio de atividades econômicas locais, o que restaria alcançado pelas disposições do art.17, §4º, da Constituição Federal.

Um dos argumentos centrais do TSE no caso foi a necessidade de proteger a probidade e moralidade eleitoral, em razão de elementos consistentes na participação do candidato em milícia armada, na prática de extorsões e no porte ilegal de armas para manter o domínio de atividades econômicas locais. Com base em tais elementos, é de fácil constatação que, para que sirvam aos fins eleitorais

38 Ver as decisões: (i) AgR-RESpEI nº060053754 (Brasil, 2025b), relatoria do Min. André Mendonça, julgado em 08/05/2025; (ii) AgR-RESpEI nº060034245 (Brasil, 2025a), relatoria do Min. Nunes Marques, julgado em 20/03/3035.

39 Diz a norma: Art.17,§4º. É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

40 Embargos e Declaração no **Recurso Especial Eleitoral nº0600242-56.2024.6.19.0154 (Brasil, 2025d)**, relatoria do Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado por unanimidade em 25/03/2025. Trata-se de ação envolvendo vereador condenado por participação em milícias, sendo que o TSE rejeitou recurso interposto pelo edil, confirmando a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que indeferiu a candidatura de Fabio Augusto de Oliveira Brasil, conhecido como Fabinho Varandão, ao cargo de vereador, pela cidade de Belford Roxo (RJ), nas Eleições 2024. Ele foi condenado por crimes graves e participação em milícia.

alcançados, deveria haver pleno nexo causal entre os riscos à probidade e moralidade eleitoral provocados pela participação de milícia armada a que pertence o candidato no processo eleitoral, a prática de extorsão eleitoral pelo candidato, o porte ilegal de arma para fins eleitorais do candidato e a manutenção do domínio de atividades econômicas locais com fins eleitorais.

Louvou-se o TSE, no caso, na premissa de que os partidos políticos não podem utilizar-se de organização paramilitar, ou de mesma natureza (art. 6º, da Lei n. 9.096/1995⁴¹), sob nenhuma forma ou pretexto, ainda que por via transversa (como candidatura de agentes por ela designados, apoiados, ou dela integrantes), considerando que o partido político é a entidade detentora do monopólio das candidaturas aos cargos eletivos.

O problema é que os dispositivos constitucional e infraconstitucional invocados impedem o uso de organização paramilitar por partido político, o que não restou provado pelo processo judicial sob comento, tendo o TSE simplesmente equiparado facções criminosas: (i) a organização paramilitar, ou (ii) de mesma natureza, sem evidenciar qual o papel do partido político no ocorrido, o que evidencia, de um lado, exercício de hermenêutica criadora de norma jurídica, para além, pois, de sentido ampliativo da norma. Sequer demonstrou a ocorrência de comportamentos do candidato a vereador que pudesse caracterizar abuso do poder econômico ou político – matéria mais corriqueira na Corte⁴².

Em verdade, o constituinte de 1988 buscou afastar, pelas disposições do art.17, §4º, da Carta Política, de modo preventivo, qualquer repetição de modelos em que partidos se confundem com *milícias, guardas partidárias ou braços armados*, reconhecendo que apenas o Estado, por meio das Forças Armadas e das polícias, pode organizar e empregar força armada, sendo os partidos políticos *instrumentos civis de representação*, não braços armados. O mesmo fez o art.6º, da Lei n. 9.096/1995.

Ou seja, inexistente norma geral e abstrata que traga um conceito amplo e sistemático de organização paramilitar válido para todo o ordenamento jurídico capaz de associar diretamente ação de partido político nos termos das disposições enquadradas pelo TSE no julgado. Sendo assim, o Poder Judiciário, em cada

41 Diz o dispositivo, expressamente: É vedado ao partido político ministrar instrução militar ou paramilitar, utilizar-se de organização da mesma natureza e adotar uniforme para seus membros.

42 Neste sentido ver a decisão do TSE, no Recurso Especial Eleitoral nº060069792/ES (Brasil, 2025e), relatoria da Min. Estela Aranha, Acórdão de 16/10/2025, publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº184, de 05/11/2025. No caso, quatro pessoas, portando armas de *airsoft*, colete balístico, coldre, cassetete, materiais impressos de campanha, giroflex, elevado montante em dinheiro e envelope contendo a qualificação de pessoas vinculadas à coligação adversária, abordaram, de modo intimidatório, adversários políticos às vésperas do pleito, cenário altamente reprovável.

caso, deverá perquirir sobre todos os elementos constituidores da ação partidária enquanto organização paramilitar, sob pena de inexistir adequação material da conduta imputada.

Veja-se que temos no sistema jurídico brasileiro, de forma pontual e funcional, disposição típica que trata de matéria similar ao que estamos tratando, nos termos do art. 288-A, do Código Penal, introduzido pela Lei n. 12.720/2012, a saber: “constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão, com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código”.

Neste sentido, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de assentar que o crime de constituição de milícia privada (art. 288-A, CP) só se configura quando os envolvidos praticam condutas descritas no Código Penal. Se a ação envolve delitos previstos em legislação extravagante, os réus se restringem a integrar uma associação criminosa; estender o alcance do dispositivo típico para outras condutas implicaria interpretação *in malam partem*⁴³.

Por outro lado, a doutrina vem contribuindo na consolidação de parâmetros identificatórios de *organização paramilitar* associada a milícias e crime organizado, como: (i) grupo estruturado e estável, (ii) dotado de hierarquia, disciplina e divisão de funções, (iii) que simula ou se inspira em estrutura militar ou policial, (iv) sem autorização legal e (v) com finalidade criminosa, como decidiu o STJ acima referenciado⁴⁴.

Então poderíamos nos perguntar se o caso julgado pelo TSE envolvendo o candidato a edil de Belford Roxo está efetivamente compreendido na hipótese de incidência das regras jurídicas enquadradas (art. 17, §4º, da Constituição Federal e art. 6º, da Lei n. 9.096/1995), porque atendidos todos os requisitos de enquadramento comportamental do partido político a que pertence o candidato à organização paramilitar para fins eleitorais na espécie. E a resposta é negativa, tanto pelo fato da decisão não ter identificado qual foi protagonismo criminoso do partido na espécie, como por não ter enfrentado os vínculos ditos ilícitos deste com a pessoa física do candidato e seu comportamento eleitoral delinquente, tendo, portanto, ocorrido interpretação *praeter legem*, criadora de norma nova, com sérias implicações, envolvendo inclusive potencial ilegitimidade política para tanto.

43 Autos do Recurso Especial n. 1.986.629, julgado pela 5ª Turma do STJ, em 08/08/2023, a unanimidade, relatoria do Min. Joel Ilan Pacionik.

44 Ver o texto de CLAPHAM, Andrew. The rights and responsibilities of armed non-state actors: the legal landscape & issues surrounding engagement. Acesso pelo site: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1569636, em 02/01/2025.

E isto ocorreu porque o país não possuía legislação eleitoral adequada para enfrentar a progressiva presença de facções em cenários político-partidários. Nesse contexto, o Projeto de Lei n. 5.582/2025, conhecido como PL Antifacção, foi convertido na Lei n. 15.358, de 24 de março de 2026, que instituiu o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil e promoveu alterações em diversas normas penais e processuais penais, com o objetivo de fortalecer o enfrentamento às organizações criminosas, facções e milícias⁴⁵.

Já em outra decisão similar, o TSE barrou a candidatura de Carlos Alberto de Macêdo (MDB) para o cargo de vereador em Niterói, Rio de Janeiro, nas eleições de 2024, em face de denúncia do Ministério Público contra o candidato por ter assassinado, em 2012, vereador eleito à câmara municipal desta mesma cidade, acusando-o ainda de formação de quadrilha por envolvimento com organização criminosa. O fundamento da decisão da Corte foi justamente o de que, embora o político não estivesse enquadrado nas hipóteses de inelegibilidade da Lei da Ficha Limpa, tanto a Constituição Federal quanto a Lei dos Partidos Políticos (Lei n. 9.096/1995) impedem a candidatura de pessoas ou partidos políticos envolvidos com organizações paramilitares⁴⁶.

Em maio de 2025 o TSE destacou em julgado tópico que:

Este Tribunal Superior fixou, para as Eleições 2024, a tese de que a proibição de candidatura de integrante de organização paramilitar ou similar advém diretamente do art. 17, § 4º, da CB, norma cuja eficácia não admite postergação, em comando que combate a interferência no processo eleitoral por parte de grupos criminosos organizados. Precedentes. 4. De fato, não é a incidência direta do referido art. 17, § 4º, da Constituição para fins de correto encaminhamento do caso que fere a Constituição, mas sim a tese oposta, que elabora amarras jurídicas inexistentes para impedir que os objetivos constitucionais se concretizem na plenitude, especialmente quando voltados à realização democrática do país durante o processo eleitoral, com potencialidade de viciar a representação popular e partidária. Aqui, a força normativa da Constituição e sua supremacia impõem-se contra toda e qualquer leitura formalista a serviço da desconsideração dessa normatividade que despreza determinados comandos constitucionais⁴⁷.

45 Conforme informações do site do Senado Federal: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/171725?utm_source, acesso em 31/12/2025.

46 Conforme o REspEI nº0600289-82.2024.6.19.0072, da relatoria do Min. André Mendonça, julgado em 13/03/2025.

47 Autos do AgR-REspEI nº060031795, relatoria do Min. André Ramos Tavares, julgado em 20/05/2025. No mesmo sentido o REspEI nº060024256, relatoria do Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 19/12/2024.

No que tange às políticas públicas de enfrentamento destas facções – modo geral, o que pode ser utilizado também para o âmbito eleitoral – historicamente temos visto, no Brasil e no exterior, ações deficitárias e equivocadas.

A primeira delas corresponde ao enfrentamento meramente repressivo e militarizado, envolvendo operações integradas entre Polícia Militar, Civil, PRF e Forças Armadas (como as da *Garantia da Lei e da Ordem* – GLO), grupos especializados, como o BOPE, CORE, CHOQUE, ROTAM, para atuar em áreas conflagradas; ocupações territoriais temporárias, como as Unidades de Polícia Pacificadora – UPPs, que prometiam retomar territórios dominados por facções. Tais ações têm se mostrado, todavia, com alto custo humano, letalidade elevada, pouca eficiência a longo prazo e ausência de políticas sociais estruturantes. Em muitos casos, os grupos criminosos apenas migram para outras áreas⁴⁸.

Lembremos que o modelo de segurança pública brasileiro ao longo de sua história foi forjado no período ditatorial e mantido na redemocratização, sempre ancorado na *lógica da guerra*: guerra às drogas, guerra ao crime, guerra ao inimigo interno. Por conta disto, as polícias – civis e militares – operam sob uma perspectiva bélica, e a política criminal, muitas vezes, prioriza a *eliminação do infrator* em detrimento de investigações qualificadas e prevenção⁴⁹.

Ocorre que, quando o Estado atua apenas como força de repressão, e abandona sua função social em determinadas regiões, cria-se ali um vácuo de legitimidade, prontamente ocupado pelas facções, que passam a impor normas, resolver conflitos e prestar assistência – ainda que de forma coercitiva, revelando que operações pontuais e mal articuladas provocam apenas migrações geográficas do problema.

A insistência em políticas de enfrentamento puramente repressivas e militarizadas tem se mostrado não apenas *ineficaz*, mas *contraproducente*, ao alimentar o ciclo da violência e fortalecer as facções que se adaptam a esse ambiente, sendo curial repensarmos o modelo de segurança pública – e de segurança pública eleitoral – como um todo, para concebê-lo como integrado às demais políticas públicas sociais de inclusão, construindo abordagens que unam inteligência, prevenção, controle institucional e promoção da cidadania.

O segundo tipo de ação equivocada relaciona-se ao isolamento de lideranças e da inteligência carcerária em sistemas penitenciários federais de maior segu-

48 Ver o texto de SOARES, Luiz Eduardo. *Desmilitarizar: segurança pública e direitos humanos*. São Paulo: Boitempo, 2019.

49 Como demonstramos no livro LEAL, Rogério Gesta. *Segurança Pública no Estado Democrático de Direito brasileiro – avanços e recuos*. São Paulo: Tirant lo blanch, 2023.

rança, como as unidades de Catanduvas, Porto Velho, Mossoró e Campo Grande, visando impedir que as lideranças continuem comandando as facções de dentro dos presídios, a partir do que temos assistido medidas como a transferência de líderes para *presídios*, como no caso de Marcos Camacho (*Marcola*) e outros líderes do PCC; o monitoramento de visitas, correspondências e escutas legais a estes detentos, dentre outras medidas⁵⁰.

O sistema prisional, longe de desarticular o poder das facções, tem funcionado como catalisador de sua estruturação interna, sendo que o isolamento de lideranças ou a superlotação dos presídios contribui para a formação de redes hierárquicas sofisticadas, como no caso do PCC, que utiliza o cárcere como centro de comando, inclusive para fins eleitorais⁵¹.

Soma-se ao isto o fato deste sistema enfrentar, desde há muito, uma crise estrutural crônica, marcada por superlotação, violência institucional e precariedade na gestão. Nesse ambiente fértil para a consolidação de grupos criminosos, emergiram facções as mais diversas, cuja articulação dentro e fora dos muros prisionais desafia o Estado⁵².

Daí porque a importância da inteligência carcerária enquanto ferramenta e política pública de tratamento destes problemas, eis que ela pode identificar *lideranças e núcleos de comando* das facções e suas redes de conexões junto ao Mercado, ao meio político-governamental e às instituições estatais, bem como as *dinâmicas internas dos criminosos* (hierarquia, recrutamento, disciplina interna)⁵³.

Apesar dos avanços institucionais, a inteligência penitenciária ainda encontra sérios obstáculos: baixa integração com os estados, resistência institucional,

50 Conforme MINGARDI, Guaracy. *O Estado e o PCC: a sedução do controle social*. São Paulo: Contexto, 2020.

51 A população carcerária atual do Brasil, conforme dados oficiais mais recentes (2º semestre de 2024), é de 674.016 pessoas em unidades físicas de detenção, conforme dados divulgados pelo site Poder 360, em 15/04/2025. Contamos, portanto, com taxa de encarceramento superior à capacidade oficial do sistema prisional, que é de cerca de 494.379 vagas, resultando em ocupação de mais de 135%.

52 O que evidencia desde há muito o texto de SALLA, Fernando. *Criminalidade organizada e sistema penitenciário*. São Paulo: NEV/USP, 2006.

53 No ponto ver o texto de SANTOS, Renato Sérgio de Lima. *Inteligência e segurança pública: perspectivas para o enfrentamento do crime organizado no Brasil*. In *Revista Brasileira de Segurança Pública*, v.5, 2011, p.55. Veja-se que a criação da Coordenação-Geral de Inteligência do Sistema Penitenciário Federal (CGIN), em 2007, e a subsequente formulação da Doutrina Nacional de Inteligência Penitenciária (Dnipen), em 2013, consolidaram as bases para ações mais coordenadas entre entes federativos. A Dipen assumiu atribuições como a formulação de estratégias de monitoramento, a integração com agências de inteligência estaduais e a articulação com o Sistema Brasileiro de Inteligência. Por meio dos Observatórios Regionais de Inteligência Penitenciária (Oripen), a diretoria passou a centralizar informações, promover capacitações e articular operações de prevenção e resposta, sobretudo em unidades federais de segurança máxima.

falta de recursos humanos especializados e limitações legais no compartilhamento de dados⁵⁴. Ainda assim, os progressos na capacitação de servidores, na coleta de informações estratégicas e na resposta rápida a rebeliões e atentados indicam que esta inteligência tem se tornado pilar fundamental da segurança pública nacional⁵⁵.

Diante desse cenário, algumas medidas institucionais mostram-se necessárias para o enfrentamento da infiltração de facções criminosas nos processos político-eleitorais, destacando-se: Investimento em inteligência e cooperação interinstitucional – nacional e internacional, com a criação de *centros integrados de inteligência* em segurança pública (CISPs); o desenvolvimento de ações da *Secretaria Nacional de Segurança Pública* (SENASP) para integrar dados entre estados sobre estas facções; a institucionalização de parcerias com o COAF e o *Ministério da Fazenda* para rastreamento de fluxos financeiros de facções, evidenciando tais políticas melhores resultados, mas ainda revelando incipiências por conta de vontades políticas e mesmo da frágil interoperabilidade entre os entes da federação⁵⁶.

Tenhamos presente que as facções atuam como redes horizontais e verticais de poder, com capacidade de coordenação entre unidades prisionais e territórios urbanos, utilizando-se, como já referimos, de mecanismos de comunicação, financiamento e intimidação – o que afeta a dinâmica também dos processos eleitorais, cada vez mais⁵⁷.

Já o Estado, por vezes, responde com estruturas compartimentalizadas: polícias civis e militares, Ministério Público, Judiciário, sistema penitenciário e forças federais atuando com competências próprias, muitas vezes sem mecanismos estáveis de articulação/colaboração. Essa falta de integração favorece lacunas operacionais, duplicidade de esforços e, sobretudo, perda de capacidade de antecipação.

54 Resultado destes cenários foi a ocorrência da execução de um líder de facção no Rio Grande do Sul, conhecida como V7, chamado Nego Jackson, de 41 anos, na triagem da penitenciária estadual de Canoas 3. Esta execução foi a tiros, com pistola, dentro da penitenciária, realizada pelo criminoso conhecido como Sapo, de 36 anos, e membro da facção rival Bala na Cara, junto ao bairro Bom Jesus, em Porto Alegre, evidenciando a total falta de controle por parte das autoridades públicas do Rio Grande do Sul. Ver matéria publicada no jornal *Correio do Povo*, seção polícia, edição de 26/11/2024, p.22.

55 Como nos mostra o trabalho de TORRES, Eli Narciso da Silva. *A institucionalização da inteligência penitenciária nacional e o enfrentamento às organizações criminosas no Brasil*. In *Revista Brasileira de Segurança Pública*, São Paulo, v. 17, n. 2, p. 34-59, 2023.

56 Ver o interessante artigo de GOMES, Rodrigo Carneiro. *A inteligência policial e a cooperação interagências no combate ao crime organizado*. In *Revista Brasileira de Ciências Policiais*, v.13, nº8, p.287/231, março de 2022.

57 No ponto ver o trabalho de MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. *A guerra: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil*. São Paulo: Todavia, 2018.

A cooperação entre as instituições competentes pode ocorrer em diferentes níveis: (i) *tático-operacional*, a partir da integração de bancos de dados, ações conjuntas de investigação e operações de inteligência; (ii) *estratégico*, com definição compartilhada de prioridades, planejamento e formulação de políticas públicas; (iii) *jurídico-normativo*, criando marcos legais que viabilizem o compartilhamento de informações e a atuação conjunta.

Também ferramentas aplicadas de inteligência na investigação se revelam cruciais, nomeadamente para o campo eleitoral, como os laboratórios de tecnologia contra lavagem de dinheiro – LAB-LD, do Ministério da Justiça e Ministério Público, usando sistemas como o analytic platform ou o i2 analyst's notebook para identificar pessoas interpostas das facções (laranjas), visualizar núcleos operacionais e núcleos financeiros destas organizações e detectar seus chefes e financiadores⁵⁸.

O controle e fiscalização financeira patrimonial dos movimentos das facções, visando justamente asfixiar economicamente estas organizações, tais como o bloqueio e sequestro de bens dos líderes e testas de ferro das facções, rastreio de atividades como transporte alternativo, venda de gás, internet clandestina, agiotagem, parcerias com o *Judiciário para alienação rápida de bens*, tendo em conta que, muitas vezes, a capilaridade dos esquemas que as facções vão desenvolvendo impede o monitoramento mais eficiente, havendo ainda enorme morosidade processual nestes casos.

Lessing oferece contribuição relevante ao analisar as estratégias estatais de repressão ao crime organizado. Segundo o autor, políticas repressivas indiscriminadas e intensas tendem a provocar reações violentas das organizações criminosas, levando à escalada dos conflitos. Em contrapartida, estratégias mais seletivas e condicionais de uso da força podem resultar em maior contenção da violência⁵⁹.

58 A REDE-LAB foi reestruturada pela Portaria MJSP nº145, de 15/08/2022, tornando-a programa de articulação institucional do Ministério da Justiça e Segurança Pública, de natureza permanente, que busca estabelecer ambiente de cooperação e de compartilhamento de tecnologias, metodologias, técnicas e dados de análise e informações, bem como promover a multiplicação do conhecimento, da pesquisa, do treinamento e do desenvolvimento de equipe técnica entre seus integrantes. Atualmente, a REDE-LAB é composta pelas unidades LAB-LD de 64 (sessenta e quatro) órgãos, entre eles, as Polícias Cíveis e os Ministérios Públicos das 27 unidades federativas, a Polícia Federal, o Ministério Público Militar e o Ministério Público Federal, e possui os objetivos e diretrizes, conforme a Portaria MJSP nº 145/2022. Informações no site: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/lab-ld>, acesso em 05/07/2025.

59 LESSING, Benjamin. Making peace in drug wars crackdowns and cartels in Latin America. Cambridge: Cambridge University Press, 2017, p.65. Ver também o texto de CHARETTE, Yanick, OUELLET, Marie, CHAREST, Mathieu, TREMBLAY, Pierre. Partners in crime: A network perspective of street gangs elites. Crime Law and Social Change Review, 83(1), 62, december/2025.

No Brasil, a Lei de Lavagem de Dinheiro (n. 9.613/1998, e suas alterações) estabelecem os fundamentos para o rastreamento e a repressão de ativos de origem ilícita. Desde sua alteração pela Lei n. 12.683/2012, houve ampliação do rol de crimes antecedentes e maior autonomia das autoridades para investigar movimentações atípicas, o que ampliou a possibilidade investigatório sobre o movimento financeiro também de facções.

Da mesma forma o papel do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) tem se revelado central nestas demandas, mas ainda é preciso avançar, por exemplo, na adoção de tecnologias como *data analytics*, inteligência artificial e blockchain, as quais podem radicalizar o monitoramento financeiro, somando-se aqui também o investimento em sistemas que integrem informações bancárias, fiscais, cartorárias e criminais, facilitando o rastreio de bens e valores ocultos. E a Justiça Eleitoral pode e deve se valer, na medida do possível e necessário, de todos estes instrumentos.

A integração entre o COAF, BacenJud (sistema eletrônico que interliga o Poder Judiciário ao Banco Central e às instituições financeiras, permitindo o envio de ordens judiciais e requisições de informações de forma online), Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN)⁶⁰, sistemas bancários e plataformas de análise preditiva, se revelam centrais na luta contra as facções. Da mesma forma a aplicação de *machine learning* para identificar movimentações incompatíveis com a renda declarada, transações circulares ou em horários/valores atípicos, contas fantasmas, ou de empresas recém-criadas com movimentação intensa⁶¹.

Sobre estas questões temos de pensar com igual pertinência em políticas legislativas, como a Lei n. 12.850/2013, que define organização criminosa e disciplina meios investigatórios como infiltração, colaboração premiada e escuta ambiental - o chamado Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/2019) -, endurecendo o cumprimento de penas e fortalecendo instrumentos no combate deste tipo de criminalidade, assim como a revisão da progressão de regime para condenados por crimes ligados ao crime organizado.

Neste âmbito, ainda podemos referir a Rede Nacional de Recuperação de Ativos (RECUPERA), criada pela Portaria MJSP n. 533, de 11/12/2023, promovendo a articulação federativa entre polícia federal, polícias civis estaduais, Ministério

60 conjunto de órgãos do governo brasileiro responsáveis por produzir conhecimentos de inteligência para auxiliar na tomada de decisões estratégicas do Estado, especialmente em relação à defesa nacional, segurança interna e relações exteriores.

61 Por certo que todos estes instrumentos enfrentam desafios jurídicos sensíveis, como os temas da *reserva de jurisdição*, *proteção de dados*, *limites da investigação indireta*, dentre outros. Neste sentido a jurisprudência tem oscilado, mas há tendência crescente a aceitar *provas digitais derivadas de dados financeiros e blockchain*, quando bem fundamentadas.

Público, Judiciário e entes públicos e privados, visando a descapitalização das organizações criminosas, identificando, apreendendo, administrando, alienando e destinando bens ilícitos a favor do Estado⁶².

Monitoramento, inclusive com as ferramentas referidas acima, da inter-relação existente entre o fenômeno da corrupção política, por um lado, e o lobby político, por outro, considerando que as ações e estratégias deste último podem violar a lei, gerando, assim, perda de confiança institucional e social, maior dificuldade no exercício de direitos fundamentais, e a adoção de políticas públicas guiadas por interesses privados. Tudo isso é especialmente relevante em contextos sociopolíticos com fortes assimetrias sociais, em que: (a) o poder político depende essencialmente da capacidade econômica dos diversos atores envolvidos; e (b) o financiamento de partidos políticos e campanhas eleitorais está intimamente ligado ao crime organizado e ao narcotráfico⁶³.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O avanço das facções representa uma mutação do crime organizado, que hoje se apresenta como verdadeiro poder paralelo, articulado e muitas vezes conivente com segmentos do próprio Estado, já se infiltrando em aparatos estatais os mais diversos, do Legislativo, Executivo e Judiciário, nomeadamente em processos eleitorais sazonais. Superar essa realidade exige mais do que força: demanda coragem institucional, compromisso democrático e nova concepção de cidadania.

As consequências da interferência criminosa destas organizações nas eleições são profundas e duradouras. Em primeiro lugar, há a perda de legitimidade dos representantes eleitos, cuja autoridade passa a ser questionada. Em segundo, ocorre a contaminação das instituições públicas, que deixam de servir ao

62 Conforme informações do site oficial do Ministério da Justiça e Segurança Pública, <https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/recupera>, acesso em 05/07/2025. Pelos termos do Decreto nº11.842/2023, foi criado o Conselho Nacional de Políticas sobre Recuperação de Ativos - CONARA, órgão consultivo, de caráter permanente, integrante do Sistema de Justiça, responsável por discutir e aprovar o Plano Nacional de Políticas sobre Recuperação de Ativos, atuar junto a comitês interinstitucionais que abordam o tema, acompanhar e propor Projetos de Leis, atuar perante outros órgãos públicos, entes privados e organismos internacionais, receber demandas da Rede Nacional de Recuperação de Ativos, identificar e difundir boas práticas sobre recuperação de ativos no âmbito do Poder Executivo, do Poder Judiciário e dos Ministérios Públicos das três esferas de Governo, entre outros.

63 É necessário distinguir entre grupos de interesse, grupos de pressão e lobby, com base no papel que cada um desempenha na arena sociopolítica. Assim, os grupos de interesse são definidos como atores coletivos que representam diversos setores da sociedade e cujos objetivos podem ser políticos ou de outra natureza. Em contrapartida, os grupos de pressão caracterizam-se por intervir ativamente no processo político para influenciar as decisões do Estado. Por fim, o lobby consiste em um conjunto de práticas utilizadas por alguns grupos (especialmente os grupos de pressão) para influenciar decisões legislativas e de políticas públicas. Ver no ponto o texto de BRASHER, Holly & LOWERY, David. The corporate context of lobby activity. In *Business and Politics*, v.8, nr.1, 2006, p.59.

interesse geral para atender a demandas ilícitas. Todavia, se de um lado os conflitos de organizações criminosas enfraquecem a democracia eleitoral ao comprometer eleições, restringir liberdades e capturar atores políticos, de outro, o fortalecimento da democracia eleitoral — especialmente por meio de eleições íntegras e do livre funcionamento de organizações civis — reduz os incentivos e as oportunidades para a atuação criminosa no campo político.

A experiência nacional e internacional demonstra, contudo, que as políticas de enfrentamento destas questões oriundas exclusivamente do Direito Eleitoral são insuficientes diante de organizações criminosas dotadas de elevada capacidade de adaptação e ocultação. O uso de intermediários, a fragmentação de fluxos financeiros e a captura de órgãos de controle reduzem a eficácia das normas eleitorais quando aplicadas de forma isolada. Isso não implica a desvalorização do direito eleitoral, mas evidencia a necessidade de sua *articulação com outros ramos do direito*, especialmente o direito penal e o direito administrativo sancionador.

Devemos igualmente reforçar sempre a capacidade preventiva do Direito Eleitoral, seja através da filtragem lícita e rigorosa das candidaturas, da transparência no financiamento político e da fiscalização contínua das campanhas, o que é sempre melhor do que a repressão tardia de mandatos já consolidados.

Neste sentido é preciso distinguir entre uma perspectiva estritamente normativa sobre as práticas de corrupção política e a dinâmica da captura do Estado, baseada em conceito jurídico de corrupção que a limita a condutas expressamente definidas como puníveis nas esferas civil, penal ou administrativa, e uma abordagem mais ampla, que considera também suas dimensões socioculturais e político-econômicas, permitindo a concepção e a avaliação de políticas públicas abrangentes voltadas não apenas para sua repressão, mas também para sua prevenção.

Em outras palavras, não é possível abordar esse fenômeno como se fosse simples violação da ordem jurídica, que pode ser remediada por meio de reação específica utilizando os meios ordinários do Estado de Direito. É necessário, antes, abordá-lo como função estrutural das relações entre o Estado e a sociedade, que, nos últimos anos, tem sido caracterizada, em particular, por uma dinâmica de transformação do financiamento privado da política (inclusive por organizações criminosas) em fonte de enorme influência sobre os governos e crescente incapacidade dos órgãos de supervisão de controlar a transferência e ocultação de recursos obtidos por meio de práticas corruptas, como resultado da desregulamentação e dos avanços tecnológicos inerentes à globalização, resultando na consolidação das redes internacionais de corrupção.

Alguns Estados têm reformado seus sistemas jurídicos com mais frequência para dar conta destas demandas. É o caso da Colômbia e do México, países onde as reformas políticas de natureza eleitoral foram mais amplamente testadas e que compartilham instituições frágeis, presidencialismo excessivo, cultura limitada de participação cidadã e relação persistente com o crime organizado ligado ao narcotráfico⁶⁴. Em contrapartida, Argentina, Brasil, Chile e Peru construíram novos espaços de democracia após superarem os períodos de ditadura que vivenciaram, com base em inéditos marcos constitucionais e regras que regulamentam os partidos políticos e a competição eleitoral⁶⁵.

É preciso, pois, enfrentar-se o seguinte círculo vicioso: quanto mais o crime organizado influencia o poder político, mais enfraquecido se torna o Estado em sua função repressiva, favorecendo a expansão das próprias facções, sendo que, no plano eleitoral, a cassação de mandatos, a inelegibilidade e a anulação de eleições viciadas são instrumentos indispensáveis para restaurar a normalidade democrática.

Da mesma forma se impõem o fortalecimento dos partidos políticos⁶⁶, da governança e transparência nestes âmbitos, gerando a retomada da presença e da oferta de serviços públicos em áreas dominadas pelas facções, capacitando agentes sociais e públicos, com treinamento continuado para policiais, agentes penitenciários e demais servidores envolvidos no combate ao crime organizado, e implementando constantemente mecanismos robustos de controle e responsabilização para prevenir e punir a corrupção de agentes públicos.

Neste sentido, em termos de aperfeiçoamento institucional, seria interessante contarmos com a formatação normativa e operacional de *centros de inteligência patrimonial*, interligados aos órgãos e agentes de segurança públicas do país, reunindo esforços permanentes no tratamento de demandas relacionadas a facções criminosas, contando com o fortalecimento da *cooperação internacional* e adesão a tratados de confisco e recuperação de ativos, capacitando os operadores do sistema de justiça criminal sobre crimes econômicos e métodos de ocultação.

64 OLASOLO, Hecto; DÍAS, Esperanza Buitrago; GRANADOS, Carmen Mané; SARMIENTO, Andrés Sánchez. (Eds.). *Respuestas nacionales e internacionales al fenómeno de la corrupción particular atención al ámbito ibero-americano*. Valencia: Tirant lo Blanch 2021.

65 LEAL, Rogério Gesta. *Propaganda eleitoral e as ameaças à Democracia*. Porto Alegre: TJRS, 2024.

66 Lembremos que os partidos políticos exercem função clássica de mediação entre a sociedade e o Estado. Entre suas atribuições essenciais está a **seleção e apresentação de candidatos** capazes de representar projetos políticos legítimos perante o eleitorado. Tal função não se confunde com direito absoluto ou discricionário, mas deve ser exercida dentro de parâmetros jurídicos que assegurem transparência, igualdade e democracia interna. Quando os mecanismos de seleção são frágeis, opacos ou excessivamente concentrados em elites partidárias, cria-se ambiente propício à infiltração de recursos ilícitos, à imposição de candidaturas artificiais e ao afastamento progressivo do eleitorado das estruturas partidárias tradicionais. Neste sentido o texto de VALDÉS, Roberto Luis Blanco. *Los partidos políticos*. Madrid: Tecnos, 1990, p.54 e seguintes.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Manoela. Facções são principal preocupação do judiciário para eleições de 2026. **Metrópoles**, [S. l.], 7 dez. 2025. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/faccoes-sao-principal-preocupacao-do-judiciario-para-eleicoes-de-2026>. Acesso em: 31 dez. 2025.

ALDA MEJÍA, Sonia & RODRÍGUEZ SÁNCHEZ-LARA, Gerardo. **Seguridad, corrupción e impunidad en América Latina**. Puebla: Real Instituto Elcano, Fundación Friedrich Naumann y Universidad de las Américas, 2021.

ALIJEV, Huseyn. Precipitating state failure: do civil wars and violent non-state actors create failed states?. **Third World Quarterly**, [S. l.], v. 38, n. 4, p. 791-808, 2017.

AMORIM, Carlos. **Comando Vermelho**: a história secreta do crime organizado. São Paulo: Record, 1993.

ARAÚJO, Thiago de. Narcosul, o cartel do PCC que cresce na Amazônia e pode ser o 1º transnacional do mundo. In **Sputnik Brasil**. São Paulo, p. 1-24. set. 2018. Disponível em: <https://noticiabrasil.net.br/20180919/narcosul-pcc-trafico-12245895.html>. Acesso em: 04 jul. 2025.

BARRETO, Anna Luiza; MATOS, Igor. Operação mira lavagem de dinheiro de facções criminosas no RJ e SP. **CBN**, Rio de Janeiro, 10 abr. 2025. Disponível em: <https://cbn.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2025/04/10/operacao-mira-lavagem-de-dinheiro-de-faccoes-criminosas-no-rj-e-sp.ghml>. Acesso em: 4 jul. 2025.

BIONDI, Karina. **Proibido roubar na quebrada**: território, hierarquia e lei no PCC. São Paulo: Terceiro Nome, 2018.

BLATTMAN, Christopher; DUNCAN, Gustavo; LESSING, Benjamin; TOBÓN, Santiago. **Gang rule**: understanding and countering criminal governance. Cambridge: National Bureau of Economic Research, 2021. (Working Paper n. 28458).

BRASHER, Holly; LOWERY, David. The corporate context of lobby activity. **Business and Politics**, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 1-22, 2006.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro (LAB-LD)**. Brasília, DF: MJSP, [2025]. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/lab-ld>. Acesso em: 5 jul. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Recupera. Brasília, DF: MJSP, [2025]. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/recupera>. Acesso em: 5 jul. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Senado aprova proposta relacionada ao combate ao crime organizado. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/171725>. Acesso em: 31 dez. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060034245. Relator: Min. Nunes Marques. Julgado em: 20 mar. 2025. Brasília: TSE, 2025a.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060053754. Relator: Min. André Mendonça. Julgado em: 08 maio 2025. Brasília: TSE, 2025b.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisões da semana: TSE consolida tese que proíbe candidaturas de pessoas ligadas a grupos criminosos. Brasília, DF: TSE, 2025c. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2025/Marco/deciso-es-da-semana-tse-consolida-tese-que-proibe-candidaturas-de-pessoas-ligadas-a-grupos-criminosos>. Acesso em: 3 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 0600242-56.2024.6.19.0154. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. Julgado em: 25 mar. 2025. Brasília: TSE, 2025d.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 060069792/ES. Relatora: Min. Estela Aranha. Julgado em: 16 out. 2025. publicado no Diário de Justiça Eletrônico, n. 184, 5 nov. 2025. Brasília: TSE, 2025e.

BRUINSMA, Gerben; BERNASCO, Wim. Criminal groups and transnational illegal markets. *Crime, Law and Social Change*, [S. l.], v. 41, n. 1, p. 79-94, 2004.

CANIATO, Bruno. Atuação de facções na eleição ganha escala nacional e alarma autoridades. **Veja**, [S. l.], 21 set. 2024. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/atualizacao-de-faccoes-na-eleicao-ganha-escala-nacional-e-alarma-autoridades/>. Acesso em: 4 jul. 2024.

CHARETTE, Yanick; OUELLET, Marie; CHAREST, Mathieu; TREMBLAY, Pierre. Partners in crime: A network perspective of street gangs elites. **Crime, Law and Social Change**, [S. l.], v. 83, n. 1, p. 62, dec. 2025.

CHACÓN ROJAS, Oswaldo. **Dinero del crimen organizado y fiscalización electoral**. México, DF: Editorial Fontamara, 2011.

CIPRIANI, Marcelli. **Os coletivos criminais de Porto Alegre**: entre a paz na prisão e a guerra na rua. São Paulo: Hucitec, 2021.

CLAPHAM, Andrew. **The rights and responsibilities of armed non-state actors: the legal landscape & issues surrounding engagement**. Geneva: SSRN, 2010. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1569636. Acesso em: 2 jan. 2025.

DELLAGIACOMA, Maria. Il delitto di scambio elettorale politico-mafioso post 2019: quale pena per il politico e per l'esponente mafioso? **Sistema Penale**, [S. l.], n. 1, p. 5-35, 2021.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. **PCC: hegemonia nas prisões e monopólio da violência**. São Paulo: Saraiva, 2013.

DIBE, Luiz. Fora das prisões, mas com conexões no RS. **Zero Hora**, Porto Alegre, 22 dez. 2023.

DURÁN-MARTÍNEZ, Angelica. **The politics of drug violence: criminals, cops and politicians in Colombia and Mexico**. Oxford: Oxford University Press, 2018, p.39.

FELTRAN, Gabriel. **Irmãos: uma história do PCC**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

FACÇÕES criminosas atuam para interferir nas eleições em cidades do interior do Brasil. **G1**, Fantástico, [S. l.], 11 maio 2025a. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2025/05/11/faccoes-criminosas-atuam-para-interferir-nas-eleicoes-em-cidades-do-interior-do-brasil.ghhtml>. Acesso em: 3 jul. 2025.

FACÇÕES criminosas expulsam provedores de internet para dominar serviço em vários bairros. **G1**, Fantástico, 13 abr. 2025b. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2025/04/13/faccoes-criminosas-expulsam-provedores-de-internet-para-dominar-servico-em-varios-bairros.ghhtml>. Acesso em: 6 jul. 2025.

FACÇÕES dominam internet clandestina e transformam conexão digital em moeda do crime: “é a nova boca de fumo”. **G1**, Fantástico, 16 abr. 2025c. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2025/04/16/faccoes-dominam-internet-clandestina-e-transformam-conexao-digital-em-moeda-do-crime-e-a-nova-boca-de-fumo.ghhtml>. Acesso em: 5 jul. 2025.

FICCO-PA deflagra operação de combate à falsificação de documentos em cidades próximas à capital do Pará. **Gov.Br**, Portal da Polícia Federal, Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2025/05/ficco-pa-deflagra-operacao-de-combate-a-falsificacao-de-documentos-em-cidades-proximas-a-capital-do-para>. Acesso em: 4 jul. 2025.

GOMES, Rodrigo Carneiro. A inteligência policial e a cooperação interagências no combate ao crime organizado. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília, DF, v. 13, n. 8, p. 231-287, mar. 2022.

ILLMER, Patrick. State co-optation as habitus: Guatemala's elite-driven pathway to a criminal state. **Globalizations**, [S. l.], v. 21, n. 8, p. 1556-1573, 2024.

ITÁLIA. Corte Suprema di Cassazione (Sezione VI Penale). Sentenza n. 37374, 9 settembre 2014. Roma: Corte di Cassazione, 2014.

JOZINO, Josmar. **Cobras e lagartos: a vida íntima e perversa nas prisões brasileiras – quem manda e quem obedece no partido do crime**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2014.

LEAL, Rogério Gesta. **Patologias corruptivas nas relações entre estado, administração pública e sociedade: causas, consequências e tratamento**. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2013.

LEAL, Rogério Gesta. **Propaganda eleitoral e as ameaças à Democracia**. Porto Alegre: TJRS, 2024.

LEAL, Rogério Gesta. **Segurança Pública no Estado Democrático de Direito brasileiro – avanços e recuos**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023.

LEITE, Isabela; ACAYABA, Cíntia. PCC é mapeado em 28 países, se infiltra em presídios no exterior para recrutar novos membros e expande tráfico de drogas. **G1**, São Paulo, 24 jun. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2025/06/24/pcc-e-mapeado-em-28-paises-se-infiltra-em-presidios-no-exterior-para-recrutar-novo-membros-e-expande-trafico-de-drogas-e-armas.ghtml>. Acesso em: 6 jul. 2025.

LESSING, Benjamin. **Making peace in drug wars: crackdowns and cartels in Latin America**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017.

MAIHOLD, Günther. Crimen organizado y seguridad en América Latina. **Política Exterior**, Madrid, v. 25, n. 143, p. 92-100, 2011.

MAIS DE 23 milhões de brasileiros vivem em áreas dominadas por milícias ou facções do tráfico. **G1**, Jornal Nacional, 2 set. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2024/09/02/mais-de-23-milhoes-de-brasileiros-vivem-em-areas-dominadas-por-milicias-ou-faccoes-do-trafico.ghtml>. Acesso em: 4 jul. 2025.

MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. **A guerra: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil**. São Paulo: Todavia, 2018.

MINGARDI, Guaracy. **O Estado e o PCC: a sedução do controle social**. São Paulo: Contexto, 2020.

OLASOLO, Hector; DÍAS, Esperanza Buitrago; GRANADOS, Carmen Mané; SARMIENTO, Andrés Sánchez (ed.). **Respuestas nacionales e internacionales al fenómeno de la corrupción: particular atención al ámbito ibero-americano**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2021.

PACI, Calogero Gaetano. Il reato di voto di scambio politico mafioso alla prova di resistenza. **Questione Giustizia**, Roma, 21 out. 2015. Disponível em: https://www.questionegiustizia.it/articolo/il-reato-di-voto-di-scambio-politico-mafioso-alla-prova-di-resistenza_21-10-2015.php. Acesso em: 24 dez. 2025.

PODER360. População carcerária do Brasil passa de 900 mil. **Poder360**, [S. l.], 2025. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/seguranca-publica/populacao-carceraria-do-brasil-passa-de-900-mil/>. Acesso em: 4 jul. 2025.

ROMERO, Juan Eduardo. El plan colombia: nueva definición de sujetos hegemónicos en Latinoamérica y su impacto sobre el proceso venezolano. **Revista de Ciencias Sociales**, Maracaibo, v. 10, n. 1, p. 51-69, ene./abr. 2004.

SALLA, Fernando. **Criminalidade organizada e sistema penitenciário**. São Paulo: NEV/USP, 2006.

SÁNCHEZ, Pablo Guerrero; ALVAREZ, Luis Pérez. México, corrupción organizacional institucionalizada: un estudio de caso. **Revista Iberoamericana de las Ciencias Sociales y Humanísticas**, [S. l.], v. 5, n. 9, p. 186-204, 2016.

SANTOS, Renato Sérgio de Lima. Inteligência e segurança pública: perspectivas para o enfrentamento do crime organizado no Brasil. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 5, n. 1, p. 132-145, 2011.

SANZ-LEVIA, Laura; JIMÉNEZ, Fernando. Breaking democracy: illegal political finance and organized crime in Guatemala. **Crime, Law and Social Change**, [S. l.], v. 75, n. 4, p. 325-343, jan. 2021.

SOARES, Luiz Eduardo. **Desmilitarizar: segurança pública e direitos humanos**. São Paulo: Boitempo, 2019.

TOGNOLLI, Claudio; CHRISTINO, Marcio. **Laços de sangue: a história secreta do PCC**. São Paulo: Matrix, 2017.

TORRES, Eli Narciso da Silva. A institucionalização da inteligência penitenciária nacional e o enfrentamento às organizações criminosas no Brasil. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 17, n. 2, p. 154-173, 2023.

TREJO, Guillermo; LEY, Sandra. High-profile criminal violence: why drug cartels murder government officials and party candidates in Mexico. **British Journal of Political Science**, [S. l.], v. 51, n. 1, p. 203-229, 2021.

VALDÉS, Roberto Luis Blanco. **Los partidos políticos**. Madrid: Tecnos, 1990.

VALDEZ, José Luis Vargas. **Crimen organizado, narcotráfico y delitos electorales – fortaleciendo el blindaje**. México, DF: Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM, 2011. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/6/2967/29.pdf>. Acesso em: 29 dez. 2025.

ZERO HORA. Seção Opinião da RBS. **Zero Hora**, Porto Alegre, p. 20, 15 mar. 2024.